



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0510/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1637182018-4

ACÓRDÃO Nº 0510/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCANTIL DE ALIMENTOS J MACEDO LTDA.

2ª Recorrente: MERCANTIL DE ALIMENTOS J MACEDO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – SANTA RITA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ERRO NA CONTA GRÁFICA - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANAMENTO FINANCEIRO - PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*- Acusação Erro na Conta Gráfica - Lançamentos alcançados pela decadência.*

*- Contribuinte comprovou que a fiscalização desconsiderou diversos lançamentos constantes na ECD, fato que ensejou correção do procedimento, fazendo ruir o crédito tributário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do primeiro e provimento do segundo para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001874/2018-59, lavrado em 27 de setembro de 2018 em desfavor da empresa MERCANTIL DE ALIMENTOS J MACEDO LTDA, inscrição estadual nº 16.137.060-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0510/2022  
Página 2

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 28 de setembro de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E SUZANA ZANINI SILVA (SUPLENTE).

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0510/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1637182018-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MERCANTIL DE ALIMENTOS J MACEDO LTDA.

2ª Recorrente: MERCANTIL DE ALIMENTOS J MACEDO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – SANTA RITA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ERRO NA CONTA GRÁFICA - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANAMENTO FINANCEIRO - PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*- Acusação Erro na Conta Gráfica - Lançamentos alcançados pela decadência.*

*- Contribuinte comprovou que a fiscalização desconsiderou diversos lançamentos constantes na ECD, fato que ensejou correção do procedimento, fazendo ruir o crédito tributário.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001874/2018-59, lavrado em 27 de setembro de 2018 em desfavor da empresa MERCANTIL DE ALIMENTOS J MACEDO LTDA, inscrição estadual nº 16.137.060-8, no qual constam as seguintes acusações.

**ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (erro de soma)** >> Reconstituindo a Conta Gráfica do ICMS, constataram-se erros de soma que resultaram na falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** RECONSTITUIÇÃO DO CONTA CORRENTE DO ICMS EXERCÍCIO DE 2013 ONDE OBSERVAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS CONFORME DEMONSTRATIVO.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0510/2022  
Página 4

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, irregularidade esta detectada através do Levantamento Financeiro.

**Nota Explicativa:** LEVANTAMENTO FINANCEIRO COM BASE NA ESCRITA CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2014 TUDO CONFORME DEMONSTRATIVO INCLUSO. BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

**PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)**>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

**Nota Explicativa:** PASSIVO FICTÍCIO DE 2013 E 2015, CONFORME DEMONSTRATIVOS DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 290.478,42 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 151.000,36 (cento e cinquenta e um mil e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60, c/c 54, 55 e 106; arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, inciso II e parágrafo único, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 139.478,06 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e seis centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso III e V, alínea “f” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada pessoalmente, em 12 de novembro de 2018, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 150 a 160), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Em relação ao erro na conta gráfica, que o auditor fiscal, por equívoco, lançou os valores na coluna Débito Conforme Livro com base em meses distintos dos verificados na EFD, fato que totalizou a diferença a recolher pela empresa;
- b) Que os valores da coluna ICMS Recolhido para o mês de fevereiro estão incorretos;
- c) No que se refere ao levantamento financeiro, que praticamente todos os valores constantes no levantamento do auditor fiscal estão em desacordo com o que consta na contabilidade transmitida pela ECD;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0510/2022  
Página 5

- d) Sobre o passivo fictício, que os valores encontrados pelo auditor no levantamento da conta fornecedores apresentam divergência com os valores declarados na contabilidade;
- e) O auditor considerou indevidamente notas fiscais de bonificação, que não são pagas, logo, não devem compor a conta fornecedores, e sim nas receitas;
- f) O auditor considerou notas de devoluções como notas fiscais de compras em sua planilha, além de tê-las considerado pelo valor líquido;

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO. ACUSAÇÃO CARCTERIZADA.

- Afastados da primeira acusação os créditos tributários eivados pelo lustro decadencial, restando para apreciação o lançamento de outubro de 2013, que reputou-se improcedente.

- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas pela empresa, ergue-se a presunção legal relativa de omissão saídas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a improcedência da mencionada presunção. In casu, o sujeito passivo acostou aos autos, unicamente, informações incompletas das folhas de pagamentos, que são insuficientes para afastar a acusação. Realizados ajustes de ofício.

- Passivo Fictício, que decorre de obrigações pagas e não contabilizadas invoca a presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB. Por seu turno, o sujeito passivo apresentou planilhas, sem quaisquer documentos comprobatórios que dessem guarida ao que nelas fora consignado.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação e registrou que:

- a) De acordo com o que foi exposto no julgamento, o fato do contribuinte não ter anexado os arquivos da ECD (Escrituração Contábil Digital) à



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0510/2022  
Página 6

impugnação impossibilitou que o nobre julgador confirmasse a veracidade das informações e valores apontados como corretos pelo contribuinte no texto da impugnação e em seus anexos;

- b) Esclarece que o contribuinte não anexou a ECD, pois assim como o auditor atuante teve livre acesso à ECD para realizar seus levantamentos, o contribuinte entendeu que o nobre julgador também teria o mesmo acesso para confirmar as informações que estavam presentes na impugnação;
- c) Que apresenta no recurso os documentos e arquivos que o nobre julgador afirmou serem necessários para comprovação dos valores apontados como corretos pela impugnante;

Ato contínuo, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (fls. 281 verso) e, considerando a encerramento do seu mandato, ocorreu nova redistribuição do processo a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Trata-se de análise de auto de infração, lavrado em desfavor da empresa MERCANTIL DE ALIMENTOS J MACEDO LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente das seguintes infrações: i) ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (erro de soma); ii) OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO e iii) PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas).

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

#### **Recurso de Ofício – Acusação – Erro na Conta Gráfica do ICMS**

A instância prima reconheceu a improcedência do lançamento com base nos seguintes argumentos:

Em suma, tendo em vista que o contribuinte encontrava-se no regime de apuração normal no exercício de 2013, dos dispositivos acima se extrai que é da apuração



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0510/2022  
Página 7

mensal que resulta o ICMS devido aos cofres públicos, devendo ser recolhido no modo e prazos estipulados pelo art. 106 do RICMS/PB.

Todavia, a ciência da peça basilar se dera em 12/11/2018 (fls. 04 e 146) momento em que os créditos tributários relativos aos meses de janeiro a setembro de 2013 encontram-se evadidos pelo lustro decadencial, preceituado pelo art. 150, § 4º do CTN, haja vista os dados que serviram de esteio para a lavratura da auto de infração decorrerem de informações declaradas na EFD do contribuinte.

Assim, remanesce para apreciação apenas o lançamento referente a outubro de 2013.

Como o próprio Auditor Tributário destaca no rodapé do Demonstrativo da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS 2013 (fl. 13), em sendo os dados obtidos da EFD do contribuinte, na coluna “débito conforme livro” deve ser considerado o mesmo valor anotado na coluna “débito pelas saídas”.

Ou seja, “débito pelas saídas” é igual a “débito conforme livro”, quando o sujeito passivo se vale da EFD, porque ambas as informações são advindas desta escrituração fiscal digital.

Diferentemente seria, caso o contribuinte declarasse a GIM e escriturasse em Livros, cenário em que deve prevalecer o registrado nos livros fiscais, em detrimento às declarações da GIM - consoante entendimentos do Coleto Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria.

Enfim, para o sujeito passivo que opera com EFD, como no quadro em tela, o valor “débito pelas saídas” de R\$ 39.400,33 deve ser replicado em “débito conforme livro” o que resulta em “Saldo do ICMS a recolher” = “ICMS recolhido” e, por consequência, a improcedência da acusação se impõe, porque com esse ajuste, a “Diferença de ICMS a recolher” do Demonstrativo da Reconstituição do ICMS resulta “zero”.

No caso, apesar da instância prima ter declarado a decadência do lançamento até o período de setembro de 2013, houve equívoco quanto à contagem do prazo decadencial, uma vez que tal instituto alcançou todos os períodos nos quais foram indicadas diferenças de ICMS a recolher, a saber, de janeiro a outubro de 2013, uma vez que a ciência do Auto de Infração se concretizou em novembro de 2018.

Desta feita, com a devida vênia ao entendimento do ilustre julgador singular, todo o lançamento deve ser considerado alcançado pela decadência.

**Acusação – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro e Acusação – Passivo Fictício**

Em busca da aplicação do princípio da eficiência, será conjugada a análise das acusações Levantamento Financeiro e Passivo Fictício, dado que a improcedência de ambas possui o mesmo fundamento, qual seja, a refutação da materialidade da acusação consubstanciada na apresentação de provas pelo recorrente.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0510/2022  
Página 8

O recorrente apresentou de forma didática, desde a impugnação, os motivos pelos quais os levantamentos fiscais não merecem prosperar, tendo indicado precisamente os registros contábeis que demonstram os equívocos praticados pela fiscalização e, como consequência, apresentou reconstituição dos lançamentos com os valores devidos, valendo registrar que o contribuinte alertou que:

O que ocorreu foi que praticamente todos os valores constantes no levantamento do auditor fiscal (Anexo 4 – Levantamento Financeiro de 2014 do Auditor) estão em desacordo com o que consta na contabilidade transmitida em ECD (Escrituração Contábil Digital).

(...)

Foi cobrado ICMS sobre o passivo fictício de 2013 acrescido de 100% de multa por infração, de acordo com divergência entre os valores encontrados pelo auditor no levantamento da conta fornecedores e os valores constantes na contabilidade. Ocorreu que o auditor considerou valores que não correspondem aos que estão presentes na contabilidade, gerando diferença que levou o auditor a atuar a empresa.

(...)

Foi cobrado ICMS sobre o passivo fictício de 2015 acrescido de 100% de multa por infração, de acordo com divergência entre os valores encontrados pelo auditor no levantamento da conta fornecedores e os valores constantes na contabilidade. Novamente, o auditor cometeu erros no seu levantamento que o fizeram visualizar divergências e, conseqüentemente, atuar a empresa indevidamente.

Com a devida vênia ao entendimento do julgador singular, os servidores fazendários, neles incluídos os julgadores fiscais, possuem acesso, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), à Escrituração Contábil Digital, não sendo obrigatório que o contribuinte traga aos autos “os arquivos de sua ECD do exercício”, quando na impugnação conste, de forma precisa, os lançamentos que indiquem a existência de erros no procedimento, tal como foi adotado, a título exemplificativo, nas seguintes passagens:

Segue abaixo a identificação de como foi encontrado cada valor considerado pela empresa no **ANEXO 6** para o grupo de **receitas** e que foi feito a partir dos dados da ECD 2014:

(...)

b) (-) Duplicatas a Receber no próximo Exercício: somatório do saldo final das contas analíticas contidas na conta sintética “1.1.2 – Títulos A Receber” que corresponde às vendas em cartão efetuadas em 2014 e que ficaram a ser recebidas em 2015. O auditor não considerou essa informação;

(...)





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0510/2022  
Página 9

d) Empréstimos Bancários Comprovados: somatório do total dos créditos das contas “2.1.7.02.001 – Banco Itaú S/A – Contrato 137-6/2014/201618-6/301” e “2.2.1.01.001 – Banco Itaú S/A – Contrato 137-6/2014/201618-6/301” e que correspondem a um financiamento parcial da NF 36118 (aquisição de imobilizado). Esse financiamento está segregado em duas contas, pois uma refere-se ao curto prazo e outra ao longo prazo. O auditor não considerou essa informação.

(...)

f) Integralização/Aumento de Capital no Exercício: somatório dos créditos da conta “2.4.1.02.002 – Maria da Salete Pereira da Silva Macêdo” que corresponde a um recebimento em conta bancária no valor de R\$ 21.000,00 em 25/04/2014 efetuado pela sócia e utilizado para integralização do capital. O auditor não considerou essa informação.

(...)

Segue abaixo a identificação de como foi encontrado cada valor considerado pela empresa no **ANEXO 6** para o grupo de **despesas** e que foi feito a partir dos dados da ECD 2014:

(...)

d) Fretes e Seguro: somatório dos débitos da conta “4.3.2.01.020 – Seguros”. O auditor não considerou essa informação.

(...)

g) Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc): somatório dos débitos das contas “2.1.4.01.002 – ICMS a Recolher”, “2.1.4.01.004 – IRPJ a Recolher”, “2.1.4.01.005 – CSLL a Recolher”, “2.1.4.01.008 – IRRF s/Aluguel”, “2.1.4.01.009 – IRRF s/ Folha de Pagamento”, “2.1.4.01.010 – COFINS a Recolher”, “2.1.4.01.011 – PIS a Recolher”, “4.3.2.03.009 – IRRF” e dos lançamentos constantes no Quadro 1 do **ANEXO 7**. O valor considerado pelo auditor está divergente. Além disso, a empresa verificou que, para chegar ao valor de 434.248,07 que consta no levantamento da auditoria, o agente fiscal somou os totais da colunas “ICMS RECOLHIDO”, “RETIRADAS MENSAIS” E “TRIBUTOS FEDERAIS” do detalhamento do levantamento financeiro, conforme pode ser visualizado no ANEXO 5 – DETALHAMENTO DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2014 DO AUDITOR, sendo que o total da coluna “RETIRADAS MENSAIS” corresponde ao lançamento contábil em 30/12/2013 a débito da conta “1.1.3.10.001 – Juarez Francisco de Macêdo” no valor de R\$ 300.000,00. Ou seja, esse valor não deveria ter sido considerado pelo auditor no levantamento financeiro de 2014, tendo em vista que foi um lançamento efetuado na contabilidade de 2013. Novamente, a auditoria fiscal cometeu um erro.

(...)

Os trechos supracitados buscam ilustrar, por amostragem, a metodologia que o contribuinte utilizou para demonstrar à instância administrativa de julgamento a



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0510/2022  
Página 10

inconsistência do auto de infração, sendo oportuno registrar que foram indicados, inclusive, os dados relativos ao plano de contas da ECD.

Pois bem, considerando a postura adotada pela instância prima, o recorrente, ao interpor o Recurso Voluntário, disponibilizou mídia digital (fls. 280) na qual constam 47 Anexos e os arquivos das ECD's, que permitem a verificação dos diversos equívocos realizados pela fiscalização, em relação às duas acusações.

Desta feita, a correção dos levantamentos, com base nos dados declarados na ECD, altera de forma substancial os procedimentos realizados pela fiscalização, fazendo ruir o crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento do segundo para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001874/2018-59, lavrado em 27 de setembro de 2018 em desfavor da empresa MERCANTIL DE ALIMENTOS J MACEDO LTDA, inscrição estadual nº 16.137.060-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de setembro de 2022

**Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon**  
**Conselheiro Relator**